

Lei nº 15/80

Sumula: Lei Orgânica do Transporte Predial e Territorial Urbano

O Prefeito Municipal de Baranópolis do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Artº 1º O Transporte Predial e Territorial Urbano (TPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo qualquer bem imóvel por natureza ou por aquisição física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município, e que dependente de sua localização, natureza e a qualquer das seguintes condições:

I- Possua área igual ou inferior a 1000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou utilização.

II- Não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial;

III- Localize-se em zona urbana, assim definida, aquela em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

b) abastecimento d'água;

c) rede de esgotos sanitária;

d) rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde em uma distância máxima de 3 (três) Km. do imóvel considerado.

Parágrafo 1º. Considera-se também zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, a indústria, comércio ou prestação de serviços.

Parágrafo 2º. A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Sujeito Passivo

Artº 2º O constituinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio útil, o seu possuidor, o titular do direito de uso, fruto, uso ou habitação, os promitentes compradores em caráter definitivo, os concessionários, os promitentes concessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel a (qualquer título) ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele isento.

Artº 3º O imposto é anual e, na forma da Lei Civil se transmite aos adquirentes.

Base de Cálculo

Artº 4º O IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, da alíquota de 0,2 (dois centésimos).

Valor Venal

Artº 5º. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos no artigo anterior:

I - nos casos de terrenos não edificados, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua

II- nos demais casos; o valor da terra e da edificação consideradas em conjunto.

Artº 6º - Será estabelecido pela Administração e anualmente na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilizações, estado de conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do I.P.T. a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis utilizando entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I- declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II- informação sobre o valor dos bens de propriedade de terceiros obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

III- permuta de informações feitas com a administração tributária do Estado, União ou de outros Municípios da mesma região geográfica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5172, 66 (Código Tributário Nacional);

IV- demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração Municipal, Diretoria ou através de comitês especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Redução

Artº 7º - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer

por Dentre reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, dados que efetivamente conduzam o aumento do número de construções, a execução de melhoramentos públicos ou particulares as despesas do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo a pagar, nos casos de efetiva construção de obras, visando a edificação definitiva do terreno ou a substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores as já existentes;

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar nos demais casos.

Do lançamento

Art. 8º - O lançamento será feito a vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer deduzido pelo contribuinte quer apurado pelo fisco.

Art. 9º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio entre várias unidades dos termos da Lei Civil, constituirá unidade autônoma, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário, será lançado em nome de espólio; julgada a partilha, por

re-à o lançamento em nome do adquirente.

Artº 10- Far-se-à o lançamento anualmente exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único- Para pagamento de uma vez poderá ser concedida uma redução de até 10% (dez por cento).

Artº 11- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, bem como feito lançamento substitutivo.

Parágrafo Único- Os lançamentos relativos a execuções anteriores não feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas que os mesmos se referiam, revolvendo as disposições expressas nesta lei ou no Sistema Tributário Municipal.

Das Isenções e Exceções

Artº 12- É isento o lançamento do IPTU sobre:

I- Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- Templos de qualquer culto;

III- Imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV- Imóveis de propriedade de instituições e organizações sociais, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonerando a obrigação de pagar o imposto quando incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

pro-e-unidade.

Parágrafo 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de exilium ou afanamento, devendo o imposto neste caso, ser lançado em nome do titular do domicílio útil.

Parágrafo 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente de ser profanado; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade sua ou parte da entidade religiosa que não satisficam as condições e estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinada a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não destituírem qualquer parcela do seu patrimônio ou renda, a título de participação no seu resultado;

II - aplicarem, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artº 13 - Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos seguintes requisitos:

II - possuir área igual ou inferior a

10000 m² (dez mil metros quadrados);

II- sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de subsistência só com o auxílio de sua família pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no Território do Município;

III- não possuam edificações destinadas a obras de embelazamento que possam caracterizá-lo como casa de recreio, sítio de recreio ou outro tipo qualquer de benefício destinado a habitação, lazer ou recreação;

IV- não possam ser caracterizadas como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Artº 14- Ficam isentos de pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artº 15- O regulamento fixará a forma e os prazos para cumprimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Lei.

Artº 16- A falta de pagamento nas datas fixadas implicará na cobrança expunta dos seguintes acréscimos:

I- multa de 20% (vinte por cento);

II- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III- correção monetária mediante a aplicação dos índices fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único- O não pagamento nos prazos